

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

JOSÉ PAULO BITTENCOURT JÚNIOR

Possui Graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2001). Pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2002). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. Advogado (desde 2002) e Professor nos Cursos de Direito e Administração (desde 2006). No ano de 2015 foi Coordenador Operacional da Pós-Graduação em Direito Público no curso de Preparação para a Magistratura convênio Unisul e ESMESC. Entre 2015 e 2017 foi Supervisor Geral do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Unisul - campus Sul - Tubarão e Braço do Norte. Atualmente (2021) cursando pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado em Direito Empresarial na Unicuritiba.
<http://lattes.cnpq.br/7514896828274238>

RESUMO: Tem-se que o objetivo do presente trabalho é realizar a análise do modelo intervencionista brasileiro no que se refere à ordem econômica. Busca-se com o presente artigo diferenciar sucintamente as bases teóricas para a formação do Estado em suas diferentes concepções, sejam sociológicas ou jurídicas, no intuito de posteriormente realizar a análise específica do Estado Brasileiro e como a Constituição Federal tratou e adequou a formatação híbrida liberal e social no que toca à intervenção do Estado no domínio econômico. A pesquisa é de cunho exploratório e se utiliza da pesquisa bibliográfica, pois parte da análise de obras literárias e artigos científicos para realizar a análise conceitual, partindo de premissas gerais para se chegar a uma conclusão, conforme ensina o método dedutivo de pesquisa científica.

Palavras-chave: Estado, sociedade e economia; Estado Liberal e Estado Social; intervenção do Estado no domínio econômico.

ABSTRACT: The objective of the present work is to carry out the analysis of the Brazilian interventionist model with regard to the economic order. This article seeks to briefly differentiate the theoretical bases for the formation of the State in its different conceptions, whether sociological or legal, in order to carry out a specific analysis of the Brazilian State and how the Federal Constitution treated and adapted the hybrid liberal and with regard to state intervention in the economic domain. The research is exploratory and uses bibliographic research, as it starts from the analysis of literary works and scientific articles to carry out the conceptual analysis, starting from general premises to reach a conclusion, as taught by the deductive method of scientific research.

Key-words: State, society and economy; Liberal State and Social State; State intervention in the economic domain.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

1 INTRODUÇÃO

Para estabelecer o ponto de partida, seguiram-se alguns passos, a começar pela pergunta do problema, qual seja: *há intervenção do Estado na ordem econômica brasileira?*

Tem-se como objetivo do presente trabalho realizar breve análise do modelo de Estado brasileiro e sua interconexão com o modelo econômico intervencionista e se, de fato, atualmente, tal modelo é aplicado em sua integralidade ou excepcionalmente no sistema econômico diante de sua política de regulação do mercado interno.

Em princípio, necessário delimitar uma breve noção de Estado e seu conceito relacional com a evolução social. Além disso, importante estabelecer um diferencial doutrinário acerca do Estado Social e Estado Liberal, conceituando, por consequência e para melhor entendimento da relação Economia x Estado, o que vem a ser o liberalismo econômico.

Para melhor compreensão do tema, se estabeleceu um breve contexto histórico, genérico, do modelo intervencionista, adotando como marco temporal a passagem, na visão de determinados autores, da doutrina liberal para a doutrina da democracia social e como tal se deu especificamente em relação ao Estado brasileiro a partir da Lei Magna atual.

Por fim, e não menos importante, importante realizar a análise do modelo intervencionista brasileiro no que se refere à ordem econômica, diferenciando sucintamente as bases teóricas para a formação do Estado em suas diferentes concepções, sejam sociológicas ou jurídicas, no intuito de realizar a análise específica do Estado brasileiro e como a Constituição Federal tratou e adequou a formatação híbrida liberal e social no que toca à intervenção do Estado no domínio econômico.

A pesquisa é de cunho exploratório e se utiliza da pesquisa bibliográfica, pois parte da análise de obras literárias e artigos científicos para realizar a análise conceitual, partindo de premissas gerais para se chegar a uma conclusão, conforme ensina o método dedutivo de pesquisa científica.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

2 SOCIEDADE E ESTADO

Desde muito tempo se busca explicar as origens da vida do homem em sociedade, trazendo a doutrina duas correntes que são explicadas e corroboradas – tanto uma posição quanto outra – por diversos pensadores e autores desde a antiguidade.

De fato, a ideia da sociedade natural influencia diretamente e se relaciona com as premissas conceituais da formação do Estado. Assim, a afirmação de que o homem é um ser social por natureza encontra lastro em Aristóteles ainda no século IV a.c., pois já afirmava que o homem é naturalmente um animal político. (DALLARI, 1998).

DALLARI (1998) afirma que:

Para o filósofo grego, só um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem procuraria viver isolado dos outros homens sem que a isso fosse constringido. Quanto aos irracionais, que também vivem em permanente associação, diz ARISTÓTELES que eles constituem meros agrupamentos formados pelo instinto, pois o homem, entre todos os animais, é o único que possui a razão, o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto.

Em contrapartida, a teoria de que o surgimento da sociedade é fruto de um acordo *abstracto* de vontades que se caracteriza por um contrato hipotético entre os homens que regularia sua atuação, e limitações, no meio social, é denominado contratualismo.

Depois de Platão e das diversas ramificações teóricas-conceituais no curso do tempo, foi Thomas Hobbes quem sistematizou a doutrina do contratualismo em sua obra o “Leviatã” publicada em 1651. (DALLARI, 1998).

No estado de natureza de Hobbes, os homens viviam em estado de permanente desordem social, amplificada pela ausência de reprimenda ao ato social falho que tem origem na inação das instituições políticas ineficientes.

Neste raciocínio, o estado de natureza é uma ameaça à sociedade e isto é o que poderia acarretar, segundo sua expressão clássica, a *permanente guerra de todos contra todos*. (DALLARI, 1998).



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

E por tal motivo o homem, como ser racional, viu a necessidade de seguir princípios que contrapõe ou que superassem os vícios e as paixões que emanavam do estado de natureza, com o fim único: viver num estado social, viver em sociedade.

DALLARI (1998) afirma que:

HOBBS formula, então, duas leis fundamentais da natureza, que estão na base da vida social e que são as seguintes: a) cada homem deve esforçar-se pela paz, enquanto tiver a esperança de alcançá-la; e quando não puder obtê-la, deve buscar e utilizar todas as ajudas e vantagens da guerra; b) cada um deve consentir, se os demais também concordam, e enquanto se considere necessário para a paz e a defesa de si mesmo, em renunciar ao seu direito a todas as coisas, e a satisfazer-se, em relação aos demais homens, com a mesma liberdade que lhe for concedida com respeito a si próprio.

Obviamente não há espaço para aprofundar o debate acerca da pertinência prática da teoria contratualista, desde seu nascimento aos estudos que a aprimoraram (contrapondo, por vezes, alguns conceitos), notadamente da análise evolutiva do pensamento de Locke e Montesquieu e, após, de Rousseau, porém possível verificar que tem início nos estudos dos referidos pensamentos a ideia da defesa do direito à liberdade e de propriedade privada, que posteriormente seria um dos fundamentos das teorias liberais.

Por força do ato racional que levou o homem a viver em sociedade, viu-se a necessidade de se preservar o bem comum, ou seja, os princípios basilares do estado social e isso dependia de um poder visível que pudesse garantir a manutenção das regras sociais: o Estado.

Há divergência doutrinária sobre as origens do Estado. Assim, existem algumas teorias acerca de seu surgimento, sendo que no primeiro caso, se tem o Estado como parte da sociedade ou organização social, dotado de poder e que sempre teria existido, por diversas formas, no intuito de regular - e talvez limitar - a atuação do homem no meio social. Outros informam que a sociedade humana teria inicialmente existido sem o Estado, tendo este sido constituído gradual e localmente para atender as necessidades ou as conveniências dos grupos sociais.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Em 1513 MAQUIAVEL (2001, p. 3) assim escreveu: *Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados*, talvez sendo esta a primeira menção de Estado como o poder político destinado a regular e limitar as ações sociais.

Segundo BOBBIO (2017, p. 69): *As duas fontes principais para o estudo do Estado são a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas*, o que leva a crer que não basta apenas lançar o conceito do referido instituto, mas dissecá-lo para entender como sua evolução se deu no tempo e como os pensadores clássicos assim o entenderam.

Logo, é possível verificar que o estudo do Estado evoluiu, passando por debates relacionados às questões de ordem histórica, sociológica, política e jurídica, vez que ao estudo da história segue o estudo das leis, que regulam as relações entre governantes e governados.

E conclui BOBBIO (2017, p. 70):

Por razões não difíceis de compreender, mas essencialmente pela maior dificuldade de acesso às fontes, a história das instituições desenvolveu-se mais tarde que a história das doutrinas, tanto que frequentemente os ordenamentos de um determinado sistema político tornaram-se conhecidos mediante a reconstrução (às vezes a deformação ou idealização) que deles fizeram os escritores. Hobbes foi identificado com o Estado absoluto, Locke com a monarquia parlamentar, Montesquieu com o Estado limitado, Rousseau com a democracia, Hegel com a monarquia constitucional, e assim por diante.

Seguindo este raciocínio, NORBERTO BOBBIO expressou o que pode se entender por mais conveniente à formação do Estado.

Nos historiadores das instituições que descreveram a formação dos grandes Estados territoriais a partir da dissolução e transformação da sociedade medieval, há uma tendência a sustentar uma solução de continuidade entre os ordenamentos da Antiguidade ou da idade intermediária e os ordenamentos da Idade Moderna, e em consequência a considerar o Estado como uma formação histórica que não só não existiu sempre, como nasceu numa época relativamente recente. (BOBBIO, 2017, p. 89).



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

A justificativa para a formação do Estado ser recente é devidamente posta pelo autor mais adiante.

Não faltam, evidentemente, argumentos a favor de uma tese desse gênero. O maior deles é o processo inexorável de concentração do poder de comendo de um determinado território bastante vasto, que acontece mediante a monopolização de alguns serviços essenciais para a manutenção da ordem interna e externa, tais como a produção do direito através da lei, que à diferença do direito consuetudinário é uma emanção da vontade do soberano, e do aparato coativo necessário à aplicação do direito contra os renitentes, bem como mediante o reordenamento da imposição e do recolhimento fiscal, necessário para o efetivo exercício dos poderes aumentados. (BOBBIO, 2017, p, 89).

Ora, se percebe que não é tarefa fácil tentar aprofundar no estudo da natureza - histórica, sociológica, jurídica - do Estado sem passar por todos os pontos de sua concepção desde os filósofos clássicos aos cientistas políticos que viram o Estado não só como meramente uma instituição de direito público, mas o observaram do ponto de vista sociológico.

3 ECONOMIA E ESTADO

Não é dado recente a relação entre as organizações políticas e a economia, sendo alvo constante na história do pensamento e não se mostra um tema contemporâneo ou moderno, mas pelo contrário, há muito já se debate tal modelo de Estado.

CARVALHO FILHO assim afirmou:

O processo histórico sempre demonstrou a associação entre a política e a economia. Em cada fase da evolução dos povos são concebidas doutrinas filosóficas que oferecem seus axiomas para compatibilizar as formas de direção do Estado com os interesses econômicos. Quando alguma construção doutrinária é alterada quanto aos fatores políticos, é irremediável os reflexos que provoca na ordem econômica. E a recíproca é verdadeira. (CARVALHO FILHO *apud* DANTAS, 1999, p. 24).



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Parece o caminho mais comum a ideia de que nem a política nem a economia podem ser vistas isoladamente, vez que o comportamento da economia pode mudar conforme a tomada de decisões na área política, e isso é fato.

3.1 Liberalismo econômico X fundamentos da doutrina da democracia social

Para melhor entendimento do tema central deste artigo, penso ser necessário preliminarmente conceituar, ou pelo menos rapidamente descrever, de forma ainda que perfunctória, do que trata o *Liberalismo Econômico*, doutrina estruturante do pensamento econômico liberal, que de certo modo se contrapõe à ideia de intervenção estatal na ordem econômica.

Pois bem, é possível dizer, de maneira rasa, que o liberalismo é a doutrina baseada na defesa da liberdade individual, em campos diversos da ciência humana, em oposição relativa às determinações gerenciais do poder estatal.

Porém, não é tão simples conceituar a doutrina do liberalismo em poucas palavras, o que demanda estudo aprofundado. Informa BONA (2021, n.p), que o liberalismo econômico se caracteriza, basicamente em:

Independência metodológica – **não intervenção do estado na economia** – ação individual da economia associada ao tempo – livre mercado (oferta e demanda) – as decisões econômicas deve ser tomadas por pessoas e/ou organizações. Grifei.

Segundo FIGUEIREDO (2009, n.p), o liberalismo econômico está:

Intimamente ligado ao individualismo ou interesse individual, à liberdade (de ação individual e de mercado), ao racionalismo e ao direito de propriedade, o liberalismo tem seus alicerces confundidos com a própria formação do espírito da moderna Europa.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Já MISES (2010, p. 35), na clássica obra *Liberalismo – segundo a tradição clássica*, assim expressou:

O liberalismo é uma doutrina inteiramente voltada para a conduta dos homens neste mundo. Em última análise, a nada visa senão ao progresso do bem-estar material exterior do homem e não se refere às necessidades interiores, espirituais e metafísicas. Não promete felicidade e contentamento aos homens, mas, tão somente, a maior satisfação possível de todos os desejos suscitados pelas coisas e pelo mundo exterior.

Resumidamente, o liberalismo clássico defendido por Mises era baseado no direito de propriedade privada, liberdade e igualdade entre os homens e, por consequência, menor ou nenhuma gerência do Estado nas atividades econômicas.

Ao lado da palavra “propriedade” no programa do liberalismo, podem-se colocar, de modo muito apropriado, as palavras “liberdade” e “paz”. E não é porque o velho programa do liberalismo geralmente as colocava aí. Já dissemos que o programa do liberalismo de hoje suplantou o do velho liberalismo, e se baseia numa compreensão melhor e mais profunda das inter-relações, uma vez que ele pode beneficiar-se dos avanços da ciência nas últimas décadas. A liberdade e a paz estão colocadas na vanguarda do programa do liberalismo, não porque muitos dos velhos liberais as consideravam coordenadas com o princípio fundamental do liberalismo em si, ao invés de, simplesmente, considerá-las consequência necessária do princípio fundamental da propriedade privada dos meios de produção. Assim estão, tão somente, porque liberdade e paz passaram a sofrer ataques especialmente violentos dos oponentes do liberalismo, e os liberais não desejavam dar a aparência, pela omissão desses princípios, de que eles de algum modo reconheciam a justeza das objeções contra eles levantadas. (MISES, 2010, p. 49).

A palavra *liberalismo* designa,

Como todo mundo sabe, uma doutrina e ao mesmo tempo um movimento: como movimento, o liberalismo representa um processo, largo e longo, que envolveu tendências e alterações sociais, revoluções e recomposições; como doutrina, o liberalismo implicou fundamentos filosóficos, desdobramentos teóricos, estratégias e retóricas. (SALDANHA, 1980, p. 80).

Já para DANTAS (1999, p. 27), a *compreensão do liberalismo corresponde a um entendimento dos elementos e condições que ensejaram e sustentaram sua caracterização como movimento e como doutrina.*



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Historicamente, o liberalismo foi um movimento de oposição da burguesia do século XVI aos dogmas e interesses particulares da igreja que, à época, era a grande latifundiária e detentora do primordial planejamento comercial.

Afirmou BARROS que:

A filosofia liberal está indissolúvelmente associada, nas suas origens, à nova concepção do homem e do mundo que se delineia nos séculos XV e XVI. E a forma preponderante que assume é a do liberalismo religioso, consequência lógica da reivindicação da liberdade de consciência. (BARROS *apud* DANTAS, 1999, p. 29).

E finaliza DANTAS:

Tem-se, pois, o início do capitalismo moderno, consequência da não mais *interdição da usura* que os filósofos medievais tanto condenavam e que consistia em um dos pontos chave de todo o pensamento daquela época histórica. Era CALVINO defendendo que o “o sinal da graça estava na riqueza de cada um”. (MAX WEBER *apud* DANTAS, 1999, p. 29).

Tendo em vista o que acima brevemente se expôs acerca do Estado Liberal e sua interação com a doutrina do liberalismo econômico, salutar dar continuidade ao estudo com uma sintética análise do Estado Social, sua origem e relação com o direito econômico.

Ainda, antes de qualquer coisa é primordial que se diga – mesmo que de maneira perfunctória – que a doutrina do liberalismo econômico em sua pura concepção já faz parte do pensamento histórico, vez que *a não intervenção do Estado na economia* como se pregava outrora e com se viu acima já não é mais modelo contemporâneo, como abaixo se verá.

Por óbvio que o aprofundamento acerca da evolução e do sincretismo conceitual que abarca o dito modelo estatal - *social* -, se torna inviável no presente estudo, porém vale trazer à baila a ideia de que o Estado Social é dedicado a sustentar a dignidade da pessoa humana a partir da prestação continua de serviços públicos e abalizada por uma constituição cidadã preocupada tanto com os bens jurídicos econômicos quanto sociais.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Não se pode negar que *Estado* é um conceito relacional, que pela lei estabelece limites entre o Poder Público e a Sociedade Civil e que mesmo no Brasil os traços Calvinistas do Estado Liberal ainda demonstram seus delineamentos quando verificamos que no texto constitucional obviamente se faz preponderar os direitos e garantias individuais que se contrapõe a eventuais abusos do poder central. Porém, no mais, o texto constitucional ampara, de certa forma, o bem estar social sistematizado por suas normas que estabelecem os caminhos para a intervenção estatal no domínio econômico e social (artigos 170 e 193, da CF).¹

Para DANTAS (1999, p. 37), o Estado Social conserva sua adesão à ordem capitalista – e exclui qualquer semelhança ao socialismo marxista – fazendo surgir as primeiras constituições que contemplam os direitos políticos do homem e os direitos concernentes à sua posição econômica e social.

E tal evolução doutrinária – que é muito bem explicitada pelos ensinamentos de Paulo Bonavides – são as *passagens, da empresa, de forma individual à coletiva e da concorrência ao monopólio*. (DANTAS, 1999, p. 37).

BONAVIDES (2007, p. 183-184), aliás, bem lecionou acerca dessa passagem e/ou transformação:

Esse contraste que assim estabelecemos nos permite escapar ao erro usual de muitos que confundem o *Estado Social* com o *Estado Socialista*, ou com uma socialização necessariamente esquerdista, da qual venha a ser o prenúncio, o momento preparatório, à transição iminente. Nada disso.

O Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo no Ocidente o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

Daí compadecer-se o Estado Social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...). Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Neste sentido o próprio conceito de democracia assume um papel que vai além do político-formal e encarna o que a doutrina passou a chamar de Democracia Social. Os legados do Estado Liberal dão lugar ao poder que assume a responsabilidade de oferecer ao homem um mínimo de condições de viver com dignidade e atualmente assume papel primordial: *enquanto os “direitos individuais” significam um não fazer do Estado e dos demais agentes públicos, os “direitos sociais” devem ser vistos como aqueles que têm por objeto atitudes positivas do Estado para administrar aos homens bens e condições.* (DANTAS, 1999, p. 38).

Interessante verificar que nesse “híbrido” quadro constitucional – do Estado Social que intervém nas relações sociais afim de administrar aos homens bens e condições – *o fato econômico é definitivamente elevado ao nível de Direito Constitucional enquanto processo.* (DANTAS, 1999, p. 38).

Por fim, acerca da importância do Direito Econômico e sua relação com o Direito Político no constitucionalismo contemporâneo, escreve DANTAS (1999, p. 39):

É sobejamente sabido, por outro lado, que nenhuma ideologia política atual deixa de situar o econômico em situação de destaque, o que levou à evolução desse próprio conceito, que, longe de exprimir apenas interesses materiais e individuais, passou a traduzir o sentido do bem-estar geral e inspirar um tipo ou padrão de organização política, que é o Estado Bem-Estar (Welfare State), evoluindo do próprio Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, segundo Forsthoff.

Sabidamente, como acima se viu, o *econômico* integra e é disciplinado pelo Direito Constitucional e abaixo se fará uma breve exposição acerca da intervenção do Estado na ordem econômica na Constituição brasileira.

4 DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Em diferentes épocas e sistemas políticos houve intervenção do Estado na econômica e dependendo do modelo estatal, em maior ou menor intensidade, e não só na ordem econômica mas também em outros diversos ramos, a depender, novamente,



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

do momento e do sistema, como por exemplo, a intervenção estatal na propriedade privada, e isso se dá vez que o conteúdo dos documentos constitucionais varia de acordo com a vontade do órgão representativo encarregado de elaborá-los.

Desta forma, um foi o modelo liberal, outro o modelo social e, atualmente, outro ainda é denominado modelo neoliberal, variando em cada um, a intensidade com que o Estado se faz presente na seara econômica, através do denominado instituto da *Intervenção* (DANTAS, 1999, p. 82).

DANTAS (1999, p. 83) ensina que o vocábulo intervenção assume três sentidos no âmbito das ciências jurídicas, sendo o primeiro o sentido etimológico, o qual informa que provém do latim *interventus us*, o que significa basicamente intervir, sendo que o sentido político carrega a ideia da necessária presença da autoridade para restabelecer a ordem estatuída e, por fim, no sentido jurídico a intervenção é considerada em face dos instrumentos legais que a autorizem, sendo que *o principal sentido de seu emprego para o Direito é o da intervenção do Estado no domínio econômico*.

Vale ressaltar que o Direito tem importante papel como instrumento de regulação na forma e na intensidade em que o Estado vai intervir na ordem econômica. Por meio da lei se garante que os interesses sociais sejam preservados dentro da ordem capitalista de mercado sem, obviamente, menosprezar o princípio da livre iniciativa – há uma ponderação de valores. O Estado intervém não só para atuar, em alguns casos, mas para regular e mediar os interesses econômicos com os interesses sociais.

No artigo intitulado *Intervenção do Estado na Economia*, o Professor Alemão Norbert Reich realizou uma precisa análise acerca do papel do direito no sistema intervencionista e da ideia de ponderação entre o capital e o social.

O intervencionismo compreende uma estratégia moderna para a imposição do interesse público sobre um sistema econômico capitalista. Descreve a transformação de um “governo das leis” no sentido do *Liberale Rechtsstaat* para o moderno Estado do Bem-Estar (*Welfare State, Sozialstaat, État Providence*). Torna-se o princípio regente da sociedade pós-liberal (Unger, 1975, p 192). O governo assume funções distributivas e alocativas. Por um lado, incumbe-se de garantir certas condições mínimas de vida aos socialmente fracos, sem levar em conta seu status, no mercado de trabalho. De outro, tenta corrigir o “funcionamento cego das forças de mercado” pela imposição de metas políticas à economia. Cria, portanto, novas políticas de cogestão e regulação social. Neste contexto o Direito é utilizado como instrumento destinado a impor imperativos sociais e políticos sobre a economia (privada). (REICH, 1990, n.p).



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

REICH afirma que a estratégia intervencionista adotada pelos países industrializados nas décadas de 60 e 70, *contém a mensagem básica do Welfare State: transformar o capitalismo sem aboli-lo.*

De fato, as teorias ligadas à formação e ao modelo de estruturação do Estado Social são as que mais se coadunam com a ideia de intervenção do Estado na ordem econômica que, aparentemente, é o que estabelece o texto constitucional brasileiro de 1988. Aliás, de tudo que foi acima exposto é de se pensar que no âmbito conceitual do Estado Liberal é de se repudiar qualquer hipótese de intervenção estatal na economia.

Mas a atuação direta do Estado na economia, como já dito, se dá de forma excepcional e obviamente é delineada pela Lei Maior que preliminarmente, em seu art. 3º, demonstra o empenho que o texto constitucional trouxe à preservação da Justiça Social, e posteriormente, em seu art. 170, arremata que o princípio da Ordem Econômica deve reforçar o *compromisso com as condições sociais da população e sua harmonização em todo o País levou a apresentar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.*(BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 792).

Neste sentido asseverou BANDEIRA DE MELLO (2010, p. 793):

À vista dos dispositivos citados, é claro a todas as luzes que a Constituição brasileira apresenta-se como uma estampada antítese do neoliberalismo, pois não entrega a satisfatória organização da vida econômica e social a uma suposta (e nunca demonstrada) eficiência do mercado. Pelo contrário, declara que o Estado brasileiro tem compromissos formalmente explicitados com os valores que nela se enunciam, obrigando a que a ordem econômica e a social seja articuladas de maneira a realizar os objetivos apontados. Com isso, arrasa liminarmente e desacredita do ponto de vista jurídico quaisquer veleidades de implantação, entre nós, do ideário neoliberal.

Seguindo este raciocínio, percebe-se que o texto constitucional legitimou o exercício regulador do poder econômico pelo Estado, estabelecendo os seguintes mecanismos: a) planejamento e desenvolvimento econômico (art. 174, § 1º); b) incentivo (art. 174); c) repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º); d) exploração direta da atividade econômica (art. 173).



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Vê-se da leitura dos dispositivos constitucionais supra citados que o Estado só poderá intervir na ordem econômica brasileira de três maneiras, ou seja, em virtude do seu “poder de polícia”, atuando como fiscalizador da atividade econômica no país, pela edição de leis e atos administrativos ou na seara das agências reguladoras ou com o próprio Estado atuando como “agente” econômico e, por fim, o Estado pode intervir mediante incentivos à iniciativa privada a fim de estimular a economia do país.

Em qualquer dos casos, obviamente, a intervenção do Estado na ordem econômica deve ser voltada à satisfação dos fins sociais aludidos no art. 170 da Constituição Federal, ou seja, *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social*; e aos objetivos fundamentais da República expostos no art. 3º da Constituição Federal de *construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*.

Como já explicitado e na forma do artigo 173 da Constituição Federal, *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*.

Assim, é evidente que toda a ordem econômica necessita, para cumprimento da Constituição, orientar-se de modo a atender estes princípios e objetivos de ordem social, o que implica dizer que são inconstitucionais, logo fulmináveis jurisdicionalmente, quaisquer medidas econômicas tomadas pelo Estado em descompasso com estes rumos ou capazes de afetá-los detrimetosamente. (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 796).

Com a leitura do art. 173 do Constituição Federal resta expressa a excepcionalidade à exploração direta da atividade econômica pelo Estado, deixando aberta, contudo, tal possibilidade *quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que denota, mais uma vez, o postulado de Justiça Social com a devida ponderação entre o capital e o social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Conclui-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite tanto a intervenção direta quanto indireta do Estado na ordem econômica. De maneira direta e excepcional, como se pode extrair da letra do art. 173 do texto constitucional, tão somente *quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*. Indiretamente, em virtude do seu “poder de polícia”, atuando como fiscalizador da atividade econômica, bem como mediante incentivos à iniciativa privada a fim de estimular a economia do país, como bem preceitua o art. 174 da Constituição Federal: *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*.

E que novamente se diga: o Direito Constitucional tem importante papel como instrumento de regulação na forma e na intensidade em que o Estado vai intervir na ordem econômica. Por meio da lei se garante que os interesses sociais sejam preservados dentro da ordem capitalista de mercado sem, obviamente, menosprezar o princípio da livre iniciativa – há uma ponderação de valores, que em última análise tem como um dos escopos a preservação da Justiça Social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE. Fragmentos de Um Dicionário Político. 20 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

BONA, André. O que é a escola Austríaca de pensamento econômico. (janeiro 2021). <https://andrebona.com.br/o-que-e-a-escola-austriaca-de-pensamento-economico>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, Ivo. Direito constitucional econômico. 1 ed. Curitiba: Juruá, 1999.

FIGUEIREDO, Tatiana Silva Poggi. Do liberalismo ao neoliberalismo: as influências do ideário liberal na conformação da Escola de Chicago. Revista LEITURAS DE ECONOMIA POLÍTICA. Instituto de Economia - Unicamp - ISSN 1415-6245. Vol. 12, N. 1 (15), p. 1-148, nov. (2009). <https://www.eco.unicamp.br/leituras-economia-politica/vol-12-N-1-f-15-p-1-148-nov-2009>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. 1 ed. 5 tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MISES BRASIL. Instituto [internet]. São Paulo [acesso em 12 de agosto de 2021]. Disponível em <https://www.mises.org.br/article/729/a-escola-austriaca-e-um-tal-renatao>.

MISES, Ludwig Von. Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

REICH, Norbert. Intervenção do Estado na Economia (reflexões sobre a pós-modernidade na teoria jurídica). Revista de Direito Público. RDP 94/264, abril-junho (1990), REVISTA DOS TRIBUNAIS. Doutrinas Essenciais – Direito Constitucional. v. VI. RT: São Paulo, p. 745 a 776.

SALDANHA, Nelson. Estado de direito, liberdades e garantias: estudos de direito público e teoria política. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

